

ÍNDICE

6 -	Legislação Ambiental Aplicável	1/45
6.1 -	Introdução	1/45
6.2 -	Síntese do procedimento de licenciamento ambiental.....	1/45
6.3 -	Aspectos Legais do Setor Elétrico.....	4/45
6.4 -	Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente	5/45
6.5 -	Licenciamento Ambiental	7/45
6.5.1 -	Licenças Ambientais Necessárias	8/45
6.5.2 -	Competência para o Licenciamento.....	9/45
6.5.3 -	Procedimento de Licenciamento Ambiental	11/45
6.5.4 -	Flora.....	11/45
6.5.5 -	Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.....	14/45
6.5.5.1 -	Área de Preservação Permanente	14/45
6.5.5.2 -	Reserva Legal	16/45
6.5.5.3 -	Unidades de Conservação.....	17/45
6.5.5.4 -	Compensação Ambiental.....	18/45
6.5.6 -	Fauna.....	19/45
6.5.7 -	Recursos Hídricos.....	20/45
6.5.8 -	Zoneamento e Uso do Solo.....	25/45
6.5.9 -	Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	26/45
6.5.10 -	Índios.....	28/45
6.6 -	Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Pará	29/45

6.7 - Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Amapá	30/45
6.8 - Quadro Síntese da Legislação Aplicável	32/45

6 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

6.1 - INTRODUÇÃO

Este capítulo apresenta um exame da legislação aplicável ao projeto de construção da UHE Santo Antônio do Jari, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

A presente análise tem como finalidade subsidiar o órgão ambiental competente no futuro processo de licenciamento e também os empreendedores em suas tomadas de decisão. Pretende-se, desta forma, preparar um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse EIA, bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do projeto.

Há de se considerar que os estudos ambientais acerca do projeto em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este capítulo está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor elétrico e às demais questões ambientais relevantes para o projeto. Ao final, será apresentado um quadro resumo com a legislação ambiental pertinente ao empreendimento.

6.2 - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A UHE Santo Antônio do Jari situa-se nos Estados do Pará e Amapá, tratando-se, portanto, de licenciamento de competência do órgão ambiental âmbito federal (IBAMA), uma vez que os impactos ambientais do projeto ultrapassam os limites de mais de um estado federativo.

Iniciado o processo de licenciamento, o IBAMA emitiu o Termo de Referência (TR) para orientar a elaboração dos devidos estudos ambientais, estabelecendo a necessidade de realização de um Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para viabilizar a construção da UHE Santo Antônio do Jari.

Para a elaboração do EIA (diagnóstico ambiental), é necessário que se realize o levantamento da fauna no local, pelo qual são gerados os dados primários do estudo. Para tanto, o empreendedor deve obter uma autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo IBAMA, mediante entrega do plano de trabalho.

Observa-se que o empreendedor deve obter ainda a anuência do órgão gestor das Unidades de Conservação (UCs) da Área de Influência Direta do empreendimento (AID), junto ao Instituto Chico Mendes ou ao órgão gestor da Unidade de Conservação¹ afetada, bem como deve obter as Certidões de Uso do Solo, junto às Prefeituras Municipais dos municípios da Área de Influência Indireta (AI).

Além disso, o empreendedor deverá publicar o pedido de licenciamento em periódicos e no Diário Oficial do Estado ou da União. A partir daí, o órgão ambiental poderá exigir a realização de audiências públicas. Após a análise dos estudos apresentados e dos resultados das audiências públicas, caso essas sejam requeridas, o órgão ambiental decidirá sobre a emissão da Licença Prévia (LP). Emitida a LP, o empreendedor irá iniciar o processo de solicitação da Licença de Instalação (LI).

Havendo supressão de vegetação, previamente ao início as obras, é necessário que se obtenha a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e do Documento de Origem Florestal (DOF), emitidos pelos órgãos ambientais estaduais. A supressão da vegetação deverá ser acompanhada do resgate da fauna local, cujas atividades necessitam da autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo IBAMA, mediante entrega do plano de trabalho.

Ressalta-se que em razão de haver supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), será necessária a apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP), a ser emitida pela ANEEL.

Antes do início das obras, deverão ainda ser solicitadas a Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico, emitida pelo IPHAN, e a Autorização de Resgate de Material Paleontológico, emitida pelo DNPM.

¹ A listagem completa da documentação exigida para requerimento da Licença Prévia (LP) encontra-se no Anexo 4

Durante as obras ocorrerão atividades de monitoramento da fauna, que exigem autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, pelo IBAMA, e de monitoramento arqueológico, pelo IPHAN.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo dividido pelas fases do licenciamento (LP, LI e LO), contendo as autorizações requeridas para cada fase, os documentos necessários e os órgãos competentes para emití-las, bem como a legislação correspondente para cada autorização.

Quadro-resumo

	Autorização Requerida	Órgão Competente	Estudos/Documents Necessários	Legislação Correspondente
LICENÇA PRÉVIA (LP)	Permissão para pesquisa arqueológica	IPHAN	Caracterização do Empreendimento Plano de Trabalho	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
	Licença Prévia	IBAMA	Eia/rima Certidão de uso do solo	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 001/86 Resolução CONAMA nº 06/87
	Autorização de Supressão de Vegetação (Autorização de Desmate)	SEMA/PA SEMA/AP	Inventário florestal Declaração de utilidade pública (em caso de supressão em app)	Código Florestal Lei nº 11.428/06 Decreto nº 5.975/06 Decreto nº 6.660/08 Resolução nº 369/06 (em APP) Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (em APP)
	Documento de Origem Florestal (Transporte de Madeira)	SEMA/PA SEMA/AP	Autorização de Supressão de Vegetação	Decreto nº 5.975/06 Portaria MMA nº 253/06 Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 Instrução Normativa IBAMA nº 134/06
	Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico	IPHAN	Programa de Prospecção Arqueológica	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
	Autorização de Resgate de Material Paleontológico	DNPM	Programa de Resgate de Material Paleontológico	Lei nº 3.924/61
	Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (captura e coleta para supressão de vegetação)	IBAMA	Atendimento às Condições de LP descritas no PBA	IN nº 146/07

	Autorização Requerida	Órgão Competente	Estudos/Documents Necessários	Legislação Correspondente
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	Licença de Instalação	IBAMA	Licença prévia Projeto básico ambiental Atendimento às condicionantes da Ip	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87
	Autorização de Monitoramento Arqueológico	IPHAN	Projeto de Monitoramento	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	Licença de Operação	IBAMA	Licença de Instalação Atendimento às Condicionantes da LI	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87

6.3 - ASPECTOS LEGAIS DO SETOR ELÉTRICO

A CF classificou os potenciais de energia hidráulica como bens da União (art. 20, VIII), mas permitiu que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica fosse feita diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, b). Dessa forma, a prestação de tais serviços será de competência do poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação (art. 175). Assim, a União, na condição de poder concedente, pode delegar a outrem a atividade que assume como concessionária.

As regras do regime de concessão estão estabelecidas na Lei nº 8.987/95. Dentre outras competências, incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, e estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação (art. 29). A Lei nº 8.987/95 determina ainda que toda concessão de serviço público seja objeto de prévia licitação (art. 14).

Posteriormente, a Lei nº 9.074/95 estabeleceu as normas para outorga e prorrogação das concessões, ratificando a licitação como meio de obtenção das concessões (art. 5º). Os procedimentos licitatórios das concessões passaram então a ser responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427/96 (arts. 2º e 3º), responsável ainda pela regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Além disso, dispõe a Lei nº 9.427/96 que os levantamentos de campo nas propriedades de terrenos marginais a cursos d'água e nas rotas de linhas de transmissão de energia só serão permitidos pelos proprietários quando o interessado dispuser de autorização da ANEEL.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia. A referida Lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado pelo Decreto nº 5.081/04, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/98 impôs à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação de empreendimentos destinados ao serviço público de energia elétrica, poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL, através do ônus da servidão administrativa.

Em 2004 o setor elétrico passou a contar com mais um órgão com a edição da Lei nº 10.847, regulamentada pelo Decreto nº 5.184/04, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. De acordo com a referida Lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

6.4 - ASPECTOS GERAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O recente ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Além disso, estabeleceu a obrigação

do poluidor de reparar os danos causados² e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII), sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal (art. 14).

Os objetivos principais da PNMA são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º). Para executar a PNMA e atingir seus objetivos, a Lei nº 6.938/81 estabeleceu diversos instrumentos, dentre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 - CF dedicou um capítulo ao meio ambiente, estabelecendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225).

O artigo 225 impõe ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º). E ainda, obriga as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º)³.

Além do capítulo próprio, podemos encontrar referências ao meio ambiente ao longo do texto constitucional, como nos artigos que tratam da ação popular (art. 5º, LXXIII) e da preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII).

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, também tratam de questões ambientais e formam o conjunto de normas ambientais no Brasil. Tais normas podem ser tanto federais, estaduais ou municipais, uma vez que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos

² A responsabilidade conferida ao poluidor pela PNMA é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º).

³ Na esfera administrativa, o empreendedor sujeita-se às sanções da Lei nº 9.605/98, tais como advertência, multa simples e embargo de obra ou atividade (art. 72). Em relação à responsabilidade civil, objetiva, a responsabilidade independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), sendo suficiente prejuízo resultado do exercício de determinada atividade. Como o empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade, há de ser ele, de preferência, o indicado a suportar os riscos da referida atividade, cabendo-lhe, conseqüentemente, o dever de ressarcir o dano causado. O Estado também pode responder pela omissão que cause dano, uma vez que tem o poder-dever de proteger o meio ambiente. Sob o aspecto criminal, responderão tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que, de qualquer modo, por culpa, tenham concorrido para o dano. Em função da retirada do caráter individual da responsabilidade penal pela Lei nº 9.605/98 (art. 3º), a pessoa jurídica também passou a ser sujeito ativo de crime ambiental.

naturais, controle da poluição e outros (art. 24, VI, CF), e os municípios têm competência para legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF).

Conforme os parágrafos do art. 24, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Tal competência não exclui a competência suplementar dos Estados, que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Já a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

6.5 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente, na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental.

De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art. 1º, I)⁴.

⁴ A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (Decreto nº 6.514/08).

Ainda conforme a Resolução CONAMA nº 237/97, dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental encontra-se a construção de barragens, atividade necessária para a geração de energia hidroelétrica.

Da análise da definição legal do licenciamento ambiental destaca-se o fato de tratar-se de um procedimento, compreendendo vários atos visando a um fim. A condução deste procedimento é de responsabilidade do órgão ambiental competente, conforme os artigos 4º, 5º e 6º da resolução, como se verá no item 6.5.2 - **Competência para o Licenciamento**.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente.

Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito também constitucional que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6.5.1 - Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as licenças prévia - LP, de instalação - LI e de operação - LO (art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 8º, I).

Em seguida, após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, autorizando a instalação do empreendimento (art.8º, II).

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental estabelecidas na LI para dar início à obra. O não atendimento às imposições do órgão ambiental licenciador pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento.

Conforme mencionado anteriormente, no caso específico de usinas hidrelétricas, a LP deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a LI deverá ser obtida antes da realização da licitação para construção do empreendimento e a LO deverá ser obtida antes do fechamento da barragem (art. 4º, Resolução CONAMA nº 06/87).

Além do estudo ambiental solicitado pelo órgão licenciador, a emissão das licenças ambientais das usinas hidrelétricas está condicionada à apresentação, da Portaria MME autorizando o estudo de viabilidade (para LP), do Relatório do Estudo de Viabilidade e de cópia do decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico (para LI).

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciado estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas. O Poder Público também passa a ter a obrigação de garantir que, durante o prazo de vigência da licença, não será exigido mais nada do empreendedor, obedecidas as condicionantes constantes da licença.

6.5.2 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais. Segundo o artigo 23, incisos VI e VII da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer uma de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso

de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97, definindo que, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do IBAMA. A referida resolução enumera tais casos, dentre eles, o das atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais estados e das atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados (art. 4º)⁵.

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, mas não ultrapasse os limites de um estado (art. 5º)⁶.

E, finalmente, aos órgãos ambientais municipais, compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (art. 6º)⁷.

Em função do disposto acima, e de acordo com os termos do art. 4º da Resolução 237/97, a competência para licenciar as atividades de construção da UHE Santo Antônio do Jari é do órgão ambiental federal, uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, seus impactos abrangem mais de um estado federativo (Pará e Amapá).

De fato, o critério para definição do órgão licenciador utilizado pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução CONAMA nº 237/97 é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental, não importando a titularidade da área onde será implantada a obra ou atividade⁸.

⁵ Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

⁶ Tal qual no licenciamento federal, no licenciamento estadual o órgão ambiental fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5, parágrafo único). Da mesma forma, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão estadual.

⁷ Mais uma vez, também no licenciamento municipal devem ser ouvidos os órgãos federais e estaduais, quando couber (art. 6º).

⁸ MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

6.5.3 - Procedimento de Licenciamento Ambiental

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 (art. 10), o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, aos quais deve ser dada a devida publicidade. O órgão ambiental competente analisará os documentos entregues e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias.

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso se façam necessárias, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos em lei (Resolução CONAMA nº 09/87), o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, devendo ser dada a devida publicidade.

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciado estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas. O Poder Público também passa a ter a obrigação de garantir que, durante o prazo de vigência da licença, não será exigido mais nada do empreendedor, obedecidas as condicionantes constantes da licença.

Vale ressaltar, que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Além dos procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, a construção de empreendimentos de distribuição de energia elétrica deve obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 06/87, que dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.

6.5.4 - Flora

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CF

veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/65.

Uma das formas de proteção da flora instituídas pela Lei nº 4.771/65 é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras (art. 19).

A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, é de competência do órgão estadual (art. 19º), exceto no caso da exploração ser realizada em florestas públicas de domínio da União, em Unidades de Conservação criadas pela União ou em empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, como no caso em questão, onde a competência é do IBAMA (art. 19, §1º).

A supressão de vegetação e a reposição florestal foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 5.975/06. De acordo com o referido decreto, a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo (art. 1º, §1º).

A supressão somente é permitida mediante emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), expedida pelo órgão competente do SISNAMA, que, após a edição da Lei nº 11.284/06, passou a ser o órgão estadual.

Entretanto, a competência para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras será do IBAMA nos seguintes casos: I - Nas florestas públicas de domínio da União; II - Nas Unidades de Conservação criadas pela União; III - Nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA¹⁰.

⁹ A atual redação do artigo 19, que institui a competência estadual para emissão da autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, foi dada pela Lei nº 11.284/06.

¹⁰ A Resolução nº 378/06 definiu os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto neste inciso.

A Instrução Normativa IBAMA nº178/08 traz diretrizes e procedimentos para apreciação e anuência relativas à emissão das autorizações de supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que dois mil hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal e mil hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país.

Em relação à reposição florestal, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal (art. 13).

Determina ainda ser a reposição florestal obrigatória à pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 14), esclarecendo que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

Cabe lembrar que o referido decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado. O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), e regulamentado pelas Instruções Normativas IBAMA nº 112/06 e 134/06.

Ainda sobre o DOF, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que o órgão responsável pela emissão da licença de transporte de produtos florestais é o órgão responsável pela emissão da ASV (art. 21). No caso do empreendimento em questão o órgão competente é o IBAMA, conforme dispõe o §1º do artigo 19 da Lei nº 4.771/65, por se tratar de um empreendimento potencialmente causador de impacto nacional ou regional.

6.5.5 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

6.5.5.1 - Área de Preservação Permanente

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II).

Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°.

Com a edição da Resolução CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, o rol de áreas consideradas como APP foi ampliado, pois a referida resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das mencionadas áreas, mas também a própria área.

Assim, de acordo com a Resolução CONAMA nº 303/02, constitui APP a área situada, dentre outras, em faixa marginal de curso d'água; em manguezal; em restingas; no topo de morros e montanhas; e em encosta ou parte desta (art. 3º).

Especificamente em relação à APP de reservatórios artificiais, foi editada a Resolução CONAMA nº 302/02, que define como APP a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

- Trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas¹¹ e cem metros para áreas rurais;
- Quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;
- Quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

Dessa forma, a APP do entorno do reservatório do empreendimento em questão deverá ter a largura mínima de 100 (cem) metros. No entanto, a resolução permite que os limites da APP possam ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver, exceto nos casos das áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões.

Ainda sobre a APP dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia é obrigação do empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, elaborar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA), em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente.

O PACUERA deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental, devendo a aprovação ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data. Na análise do PACUERA será ouvido ainda o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

É importante respeitar a não supressão de Áreas de Preservação Permanentes tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de

¹¹ Entende-se por área urbana consolidada aquela que atende aos seguintes critérios: a) Definição legal pelo poder público; b) Existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1 - Malha viária com canalização de águas pluviais; 2 - Rede de abastecimento de água; 3 - Rede de esgoto; 4 - Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5 - Recolhimento de resíduos sólidos urbanos; e 6 - Tratamento de resíduos sólidos urbanos. c) Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km²

preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

A supressão acima mencionada dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Além disso, o órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP. Dentre tais atividades, encontram-se as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de energia (art. 2º, I, b).

6.5.5.2 - Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido criado pelo Código Florestal é a chamada Reserva Legal, que resguarda pelo menos 20%¹² de cada propriedade rural do corte raso da vegetação, devendo ser mantida pelo proprietário¹³ (art. 16).

A Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, §2º, III).

¹² No caso da propriedade rural estar situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, a área de Reserva Legal é de 80%, e quando a propriedade rural estiver situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, a área é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada.

¹³ No caso da área de Reserva Legal de uma propriedade ser inferior ao determinado pela lei, o proprietário deverá recompô-la, regenerá-la ou compensá-la por outra área equivalente (art. 44).

Assim como as APPs, a vegetação da Reserva Legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

6.5.5.3 - Unidades de Conservação

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Na Área de Influência Indireta do empreendimento foram localizadas duas Unidades de Conservação próximas ao empreendimento: a Reserva Extrativista Rio Cajari e a Estação Ecológica do Jarí, conforme demonstra-se no **Desenho 2324-00-EIA-3008 - Mapa das Unidades de Conservação**).

Assim, é necessário que os órgãos gestores das unidades de conservação, bem como o Instituto Chico Mendes, se manifestem sobre a construção da UHE Santo Antônio do Jari, conforme dispõe o artigo 20, VIII do Decreto nº 4.340/02, que regulamenta a Lei do SNUC.

Por fim, observa-se que o Decreto nº 5.092 de 21/05/2004 estabelece a necessidade de criação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação *in situ* da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

Desta forma, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para proteção da diversidade em todo território nacional.

Dentre as áreas prioritárias para conservação dos biomas Cerrado e Amazônia, algumas estão localizadas na área de influência do empreendimento, conforme pode ser visualizado no Desenho 2324-00-EIA-DE-3009 - Mapa de Áreas Potenciais para Criação de Novas Unidades de Conservação.

6.5.5.4 - Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a ser atendido pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, conforme estabelece o art. 36, Lei nº 9.985/00.

A referida lei definiu que o apoio será feito através da destinação, pelo empreendedor, de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, "sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado" (art. 36, §1º), considerando-se apenas "os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais" (Decreto nº 4.340/02).

Todavia, a ADIN nº 3.378-6/2008 veio impugnar a constitucionalidade deste artigo, alegando que a lei não poderia estabelecer o piso de 0,5%, já que o valor da compensação ambiental deve ser

baseado nos impactos negativos causados, podendo o índice de certos empreendimentos ser menor que 0,5%. Desta forma, o STF julgou pela procedência do pedido, considerando que o mínimo de 0,5% é inconstitucional.

Na tentativa de sanar a questão e estabelecer um parâmetro de cálculo da compensação, recentemente foi publicado Decreto nº 6.848 de 15 de maio de 2009, que estabeleceu que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5% (art. 2º).

Observa-se que o novo decreto transforma o anterior valor mínimo da compensação de 0,5% (piso) em valor máximo (teto) da mesma. Ora, se o art. 36 da Lei nº 9.985/00 foi declarado inconstitucional justamente porque estabelecia injustificadamente um valor mínimo fixo para a compensação, não é plausível que seja estabelecido um valor máximo, como fez o Decreto nº 6.848/09.

Desta forma, com base em anterior decisão do Supremo - de que a compensação deve ser proporcional ao impacto do empreendimento - entidades de defesa do Meio Ambiente estão questionando a constitucionalidade do Decreto nº 6.848/09 no STF, alegando que o teto é tão inconstitucional quanto o anterior piso, pois inibe as empresas de adotarem práticas e soluções mais eficazes na proteção do meio ambiente. As entidades solicitam que seja suspensa liminarmente a eficácia da cláusula do decreto que o estabelece, além de cassar a mesma no mérito.

Em suma, a questão do cálculo da compensação ambiental ainda é bastante controversa e indefinida, requerendo uma avaliação específica do órgão ambiental para cada caso.

6.5.6 - Fauna

A tutela da fauna só se tornou eficaz quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas, ambos indispensáveis para sua preservação. A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Um dos meios de se assegurar a efetividade desse direito na implantação de um empreendimento é fazendo um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a "completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a

situação ambiental da área antes da implantação do projeto” (art. 6º I, Resolução CONAMA nº 01/86).

O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados, e no caso da fauna deverá destacar “as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção” (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a preceder de uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental. Dessa forma, para a realização do diagnóstico ambiental da fauna, e posteriores monitoramento e salvamento, se necessários, é necessário que os técnicos estejam autorizados a proceder a captura, coleta e transporte da fauna.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações de autorização deverão ser formalizadas e protocoladas na DIFAP/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

Da legislação infraconstitucional vale mencionar a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e a Lei nº 9.605/98, que contempla os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, além do Decreto nº 6.514/08, que prevê sanções administrativas à condutas lesivas à fauna.

6.5.7 - Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/34) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d’água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos. Antes da Lei federal, contudo, alguns Estados já dispunham de Leis próprias de gerenciamento de recursos hídricos.

A Lei nº 9.433/97 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural.

A referida Lei tem como objetivo o desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos. É o que se depreende da análise do seu art. 2º, que determina como objetivos da PNRH “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”. Dessa forma, os planos, ações e outorgas só podem ser aprovados se garantirem disponibilidade hídrica para as presentes e futuras gerações.

A Lei enumera também os fundamentos da PNRH, dentre eles, o reconhecimento da água como um bem de valor econômico, isto é, seu uso deve ser feito mediante uma contrapartida financeira. Assim, a Lei instituiu a cobrança pelo uso da água com o objetivo de: “I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos” (art. 19).

Além disso, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, mas, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deve ser para o consumo humano e a dessedentação dos animais (art. 1º, IV e III). É importante ressaltar que a oferta de água pelos Estados deve estar em consonância com esse princípio.

Nesse sentido, cabe mencionar os principais usos do Jari, ao longo de seus mais de 800km de extensão. Na porção a jusante da Cachoeira de Santo Antônio predomina o abastecimento das cidades de Laranjal do Jari (AP) e Monte Dourado, distrito de Almeirim (PA), servindo ainda de acesso a essas localidades. Além das cidades, duas importantes plantas industriais usam as águas do rio Jari para o abastecimento e transporte: Jari Celulose e CADAM Mineração.

A Lei nº 9.433/97 introduziu, ainda, o conceito de gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, instituindo a bacia hidrográfica¹⁴ como unidade territorial para implementação da PNRH e atuação do SNGRH. Neste sentido, a competência para a gestão de uma determinada

¹⁴ Em relação às bacias hidrográficas cabe mencionar o Decreto nº 94.076/87, que instituiu o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

bacia hidrográfica vai depender da dominialidade desta bacia, federal ou estadual. No caso da UHE Santo Antônio do Jari, localizada na bacia do rio Jari, na divisa dos Estados do Amapá e Pará, a competência para gestão da bacia é federal.

Assim, a Agência Nacional de Águas (ANA) é competente para atuar na gestão da bacia do rio Jari, concedendo as outorgas no Estado do Amapá, enquanto a Secretaria de Recursos Hídricos do Pará é responsável pela gestão na porção do Pará. Vale lembrar a existência do Comitê Especial de Estudos Integrados do rio Jari (CEEIRJ,) que embora seja um órgão criado especialmente para otimizar as ações na bacia do rio Jari, não possui autonomia na gestão.

Observa-se que é necessária uma ação articulada e cooperativa entre os integrantes do Sistema para que a gestão das águas seja a mais eficaz possível. Embora descentralizada, essa gestão não pode ser antagônica e descoordenada.

A base da gestão das águas encontra-se nos Comitês de Bacia Hidrográfica que, entre outras atribuições, têm competência para aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e acompanhar sua execução, além de estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.

Esses comitês são formados por representantes da União, dos Estados, dos municípios, usuários das águas de sua área de atuação e entidades civis com atuação na bacia. Com esse novo conceito de gestão, a Lei permite que as ações e as políticas sobre recursos hídricos sejam norteadas pelas peculiaridades das bacias hidrográficas, e não apenas com base na divisão territorial, o que tornará essas ações muito mais eficazes.

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da PNRH e o gerenciamento dos recursos hídricos (art. 6º). A PNRH dispõe ainda que os planos de recursos hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e deverão ter um conteúdo mínimo¹⁵ (art. 7º).

¹⁵ Os planos de recursos hídricos deverão ter o seguinte conteúdo mínimo (art. 7º): I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas; VIII -

A importância dos Planos de Recursos Hídricos se dá pelo fato de a outorga estar condicionada às prioridades de uso por ele estabelecidas (art. 13). O Plano Nacional de Recursos Hídricos foi aprovado pela Resolução CNRH nº 58/06.

Em relação ao enquadramento de corpos d'água em classes de uso predominante, este permite a ligação entre a gestão da qualidade e a gestão da quantidade de água, pois ao se enquadrar um corpo d'água em uma determinada classe de uso, conseqüentemente, definem-se as concentrações máximas permissíveis de cada poluente no mesmo¹⁶.

Nesse sentido, há de se observar as seguintes normas: Decreto nº 79.367/77, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água; Resolução CNRH nº 12/00, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes; Resolução CONAMA nº 274/00, que dispõe sobre a qualidade de balneabilidade das águas; e Resolução CONAMA nº 357/05, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Ainda com a preocupação dos aspectos quantitativo e qualitativo dos usos da água, somados ao efetivo exercício dos direitos de acesso à água, a PNRH instituiu a outorga pelo uso dos recursos hídricos (arts. 11 a 18).

A outorga sobre o direito de uso dos recursos hídricos está regulada na Resolução CNRH nº 16/01, que a definiu como sendo o "ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes".

Observa-se que os outorgados não têm direito adquirido à quantidade de água indicada na outorga, pois esta, assim como outros atos administrativos, tem a característica da precariedade, ou seja, não chegam a conferir direito subjetivo aos destinatários. Assim, se o Poder Público constatar que houve alteração na disponibilidade hídrica poderá alterar a outorga concedida, desde que o faça motivadamente, de acordo com o interesse público, ou nas hipóteses do artigo 15 da PNRH, e não a critério do Administrador.

prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos; IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

¹⁶ Os resultados das Campanhas de Monitoramento da Qualidade da Água no rio Jari encontram-se no item 11 deste estudo.

Ainda em relação à outorga, foi editada a Instrução Normativa MMA nº 04/00, que aprova os procedimentos administrativos para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União. A referida instrução normativa trouxe normas para efetivar o uso deste instrumento nos rios federais, estabelecendo modalidades de outorga, usos que dependem e independem de outorga, finalidades dos usos, dentre outros.

As outorgas concedidas e que estão em vigência para o rio Jari, estão identificados no **Quadro 6-1**.

Quadro 6-1 - Outorgas concedidas no rio Jari

Nº Processo	Requerente	Município	UF	Finalidade	Outorgante	Lat / Long
02000.001125/00-91	JARI Celulose S.A.	Almeirim	PA	Indústria	MMA-SRH	00° 55' 28" 52° 25' 46"
02501.002329/02-60	CADAM S.A.	Vitória do Jari	AP	Indústria	ANA	00° 54' 51" 52° 23' 57"
02501.001302/03-31	CADAM S.A.	Vitória do Jari	AP	Travessia	ANA	00° 54' 49" 52° 23' 55"

Finalmente, com o objetivo de reconhecer a água como bem econômico, para que o usuário passe a ter a indicação de seu real valor, a PNRH instituiu a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (arts. 19 a 22), estando sujeitos à cobrança todos os usos sujeitos a outorga, o que inclui a captação da água bruta e o lançamento de efluentes (art. 20). Os critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos foram estabelecidos pela Resolução CNRH nº 48/05.

A cobrança tem como base o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, que dispõe que aquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais estará sujeito a cobrança, sendo os valores fixados por base nos volumes de água captados e consumidos e na carga poluidora dos efluentes lançados nos corpos d'água (art. 21). Assim, o valor total da cobrança para um determinado usuário deverá ser a soma de cada um dos usos: captação, consumo e lançamento.

6.5.8 - Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social¹⁷. Como espaço social o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

A CF trata da política urbana e da política agrícola, sem, entretanto definir o que seja propriedade urbana ou rural. A legislação ambiental também não traz essa definição, necessária para a aplicação de institutos como a reserva legal e área de preservação permanente. Dessa forma, a doutrina foi buscar no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) a definição pretendida. Ocorre que os critérios adotados para a definição de propriedade urbana ou rural são diferentes. O critério que vale para fins tributários (ITR/IPTU)¹⁸ é o da localização do imóvel em relação ao perímetro urbano definido em lei municipal. Para fins de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA¹⁹ prevalece o critério da destinação atribuída ao solo.

Dessa forma, é preciso identificar em que tipo de solo está localizado o empreendimento e quais os municípios fazem parte da sua área de influência para que sejam observadas suas normas de uso e ocupação do solo.

Cabe ao empreendedor, portanto, observar os planos diretores e leis orgânicas dos municípios afetados pelo empreendimento, bem como realizar uma consulta as respectivas prefeituras, solicitando uma certidão que declare que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, que deverá ser entregue ao órgão ambiental juntamente com o EIA/RIMA. (art. 10, §1º, Resolução CONAMA nº 237,97).

Recentemente, o solo passou a ser tratado também sob o enfoque ambiental, onde se busca a manutenção e conservação da sua qualidade. Nesse sentido, a CF estabeleceu em seu artigo 23, VI, que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas – inclusive a contaminação do solo – é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito

¹⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, p. 182.

¹⁸ Lei nº 5.172/66 - Art. 29. "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município."

¹⁹ Lei nº 4.504/64 - Art. 4º. "Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada."

Federal e dos municípios. E, no artigo 24, VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Aos municípios cabe complementar a legislação federal e estadual quando couber, bem como promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, II e VIII).

Além disso, a CF, em seu artigo 225, estabelece a proteção ao meio ambiente, incluindo o solo, prevendo a possibilidade do Poder Público criar espaços especialmente protegidos (Lei nº 9.985/00 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e obrigando a recuperação de áreas degradadas por aquele que explorar recursos minerais.

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 4.771/65 - Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91), as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução CONAMA nº 313/02 - Inventário nacional de Resíduos Sólidos), as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02, que estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE), e em especial, a Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade

6.5.9 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, serão parte integrante do patrimônio após o tombamento (art. 1º).

Os bens tombados, públicos ou privados, pertencem ao patrimônio histórico e artístico nacional, fazendo parte do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º).

Tendo em vista os valores históricos, artísticos, e culturais que podem ser encontrados na área do empreendimento, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (Decreto-Lei nº 25/37, art. 6º, I, c).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 3.924/61, determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 8º)²⁰. Cabe mencionar, ainda, a Portaria nº 07, de 01/12/88, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61.

A Portaria nº 230/2002 do IPHAN exige que veio a regularizar o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases - Diagnóstico, Prospecção e Resgate -, correspondentes ao licenciamento ambiental para a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente. Assim, cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e necessita de autorização específica do IPHAN, em nome do pesquisador, para os trabalhos de campo.

Inicialmente é feito o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que comporá o diagnóstico ambiental do EIA, com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área.

Identificado algum sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, que fará parte do PBA. Antes do início da implantação do empreendimento será feita então a prospecção das áreas levantadas para identificar a presença concreta dos sítios.

O salvamento do patrimônio arqueológico é feito então durante as obras devendo terminar antes do início do enchimento do reservatório, que se dá com a obtenção da LO.

²⁰ Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61 foram instituídos pela Portaria SPHAN nº 07/88.

Ressalta-se que os procedimentos do levantamento de campo cobriram completamente o empreendimento, reconhecendo a área e levantando as informações para o dimensionamento das atividades subseqüentes. Foram encontrados 14 sítios arqueológicos, os quais, juntamente com a paisagem em que estão inseridos, configuraram como o objeto de pesquisa sistemática cabível a esta fase. Os sítios encontrados estão descritos no item **8.3 - Socioeconomia**.

Entretanto, é provável que outros sítios possam ser descobertos nas próximas fases, uma vez que na área de influência ainda existem espaços intocados. Nesse caso, indica-se, dentro do Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, a implantação dos Projetos de educação patrimonial e monitoramento do patrimônio arqueológico, a fim de se prevenir perdas e resgatar, em tempo hábil, as informações arqueológicas.

6.5.10 - Índios

O direito dos povos indígenas ganhou uma nova perspectiva com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que dedicou um capítulo inteiro ao tema. Entretanto, a simples existência deste capítulo não é suficiente para assegurar a efetividade de suas normas.

Pela CF a União tem o dever de proteger os índios, suas terras, sua cultura, suas línguas, bens etc. Além disso, a CF concedeu aos índios o direito originário sobre suas terras, isto é, são considerados direitos preexistentes a qualquer um outro, de quem quer que seja. Disto decorre que não é devida qualquer indenização em razão de atos ou negócios jurídicos praticados por terceiros e que envolvam terras indígenas, tendo como única exceção, as benfeitorias feitas por terceiros de boa-fé.

Uma das questões mais controvertidas é a demarcação das terras indígenas. A CF estabeleceu a obrigação da União em concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da Constituição. Naturalmente, pela complexidade da matéria este processo ainda não foi concluído.

Atualmente, a norma infraconstitucional que trata desta matéria é o Decreto nº 1.775/96. Este Decreto revogou o Decreto nº 22/91 que dispunha sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, mas por ter suscitado imensa controvérsia acerca da sua inconstitucionalidade acabou sendo substituído.

A função do Decreto nº 1.775/96 é fazer com que a caracterização das terras indígenas seja realizada dentro das disposições constitucionais, ou seja, a FUNAI, ao declarar uma terra indígena, deve verificar se as mesmas cumprem as funções determinadas pelo artigo 231 da CF.

Embora não existam áreas de ocupação indígena no entorno da AID da UHE Santo Antônio do Jari, foram identificadas entre os municípios que compõem a AII a presença da etnia Waiãpi, do tronco lingüístico Tupi-Guarani, que estão distribuídos em várias aldeias em tributários do rio Jari, em sua porção superior na parte leste do Amapá e noroeste do Pará, bem como na Guiana Francesa. A Aldeia mais próxima, de Mukuru, está localizada à cerca de 150km, ou 200km rio acima da área planejada para implantação da UHE Santo Antônio do Jari.

As áreas demarcadas na AII conformam a Terra Indígena Waiãpi, que ocupa parte do município de Laranjal do Jari, e outras duas terras indígenas localizadas no Pará, o Parque Indígena do Tumucumaque e a TI Paru D'este, ambas ocupando em parte o município de Almeirim. Além destas, foram identificados, dentro do Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, cerca de 800 índios vivendo em aldeias isoladas.

6.6 - ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PARÁ

A Constituição do Estado do Pará estabelece como uma de suas prioridades a proteção e a melhoria do meio ambiente, cabendo ao estado o dever de defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 255).

Em relação às atividades potencialmente poluidoras, a Constituição Estadual determina será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a ser analisado pelo órgão técnico de controle ambiental do Estado. Assim, a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente apenas será autorizada após consulta à população interessada (art. 255, VII, § 1º e § 3º).

Especificamente no caso de construção de usinas hidrelétricas e formação de barragens, em que haja necessidade de desapropriação, a Constituição prevê que é obrigação do empreendedor o pagamento do valor da indenização. (art. 259, § único).

A Lei nº 5.887/95, que cria a Política Estadual de Meio Ambiente, estabelece o Sistema Estadual do Meio Ambiente e as normas gerais e específicas sobre controle ambiental. A lei versa sobre

temas pontuais para a conservação do meio ambiente, tal como poluição, substâncias e produtos perigosos, Zoneamento Ecológico-Econômico, gerenciamento costeiro e espaços territoriais especialmente protegidos. Dispõe ainda sobre avaliação prévia de impacto ambiental e fiscalização ambiental, além de definir infrações e sanções.

Sobre avaliação de impactos, há de se observar a Instrução Normativa SEMA nº 06/07, que estabelece procedimentos para a gradação de impacto ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Vale mencionar ainda a Instrução Normativa SEFA/SECTAM nº 04/07, que estabelece procedimentos relativos ao controle do trânsito dos produtos madeiráveis e não-madeiráveis em território paraense; a Resolução SEMA nº 003/08, que dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos; e a Lei nº 6.381/01, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Cabe lembrar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da Lei nº 5.638/91 e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

6.7 - ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - AMAPÁ

O Estado do Amapá possui dispõe em sua Constituição Estadual de um capítulo específico para tratar do meio ambiente, no qual estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Capítulo IX, art. 310).

A Constituição determina que “a execução de obras, atividades industriais, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, será admitida, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ficando proibida a exploração desordenada e predatória das espécies frutíferas nativas do Estado” (art. 312).

No que tange o licenciamento ambiental, a Constituição dispõe que a licença ambiental será emitida levando-se em consideração as normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público, e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais (art. 312, §1º).

Para a emissão da licença ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, será exigido a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas (art. 312, § 2º).

Da mesma forma que a Constituição do Pará, a Constituição do Amapá dispõe que no caso de construção de usinas hidrelétricas e formação de barragens, em que haja necessidade de desapropriação, o empreendedor fica obrigado ao pagamento de indenização (art. 322).

O Estado do Amapá possui também um Código de Proteção ao Meio Ambiente, que institui a Política Estadual do Meio Ambiente, que irá versar sobre: planejamento ambiental, mecanismos de avaliação de impacto ambiental e audiência pública, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização, espaços territoriais especialmente protegidos, uso e conservação dos recursos do meio ambiente, dentre eles, o solo, a flora e a fauna silvestre.

Em relação aos recursos hídricos, observa-se que o Estado deverá propor um programa permanente de preservação ou conservação, visando o seu melhor aproveitamento. Neste cenário, devem ser respeitados, dentre outros, as seguintes orientações:

- distribuição eqüitativa e uso racional dos recursos hídricos, visando a maximização do desenvolvimento econômico e social e a minimização dos impactos ambientais;
- o suprimento de água potável às populações deverá ser a principal prioridade, discriminando-se e protegendo-se mananciais de abastecimento atuais e futuros;
- os corpos d'água deverão ser mantidos em padrões de qualidade compatíveis com seus usos preponderantes.

A Constituição estabelece ainda que as terras marginais dos cursos d'água são consideradas áreas de preservação permanente, e terão a sua largura determinada pelo órgão estadual, sendo proibido o seu desmatamento (art. 315).

6.8 - QUADRO SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Quadro 6-2 apresenta a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático.

Quadro 6-2 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, XI	São bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 07/07/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 06/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/03/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Setor Elétrico	
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 3.763, de 25/10/1941	Consolida disposições sobre águas e energia elétrica, e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 08/07/1992	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995.	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.003, de 10 /9/1996.	Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 02/07/1998	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 5.081, de 14/05/2004	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Decreto nº 5.163, de 30/07/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.271/04)
Decreto nº 5.184 de 16/8/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências.
DECRETO Nº 6.460, de 19/05/2008	Acresce parágrafos ao art. 6º do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional de Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
Resolução ANEEL nº 233, de 14/07/1998	Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução. (Alterada pela Resolução ANEEL nº 81/03)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/08/1998	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 395, de 04/12/1998	Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências
Resolução ANEEL nº 281, de 01/10/1999	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução ANEEL nº 489, de 29/08/2002	Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrante da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000.
Resolução ANEEL nº 259 de 09/06/2003	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395 de 04.12.1998.
Resolução CNPE nº 05, de 21/07/2003	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 03/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. (Alterado pelos Decretos nº 99.355/90; 2.120/97 e 3.942/01)

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Portaria MMA nº 203, de 30/05/2001	Institui o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural, inclusive Assentamentos Rurais, nos Municípios dos Estados do Pará e Rondônia.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/01/2002	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.
Portaria MMA nº 94, de 04/03/2002	Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal.
Portaria MMA nº 303, de 30/07/2003	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural para desmatamento na Amazônia Legal, a partir de 01/07/2004.
Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 15/04/1999	Estabelece os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre e exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro.
Instrução Normativa MMA Nº 04, de 25/06/2008	Dispõe sobre os procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental para o uso sustentável de florestas públicas, na modalidade concessão florestal, e para a elaboração, apresentação e avaliação técnica do Relatório Ambiental Preliminar - RAP.
Instrução Normativa IBAMA Nº 183, de 17/07/2008	Cria Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental - SisLic.
Instrução Normativa IBAMA Nº 184, de 17/07/2008	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.

Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Art. 36 e parágrafos - Institui a Compensação Ambiental.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal. (Alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 e pelas Leis nº 7.803/89, 9.985/00 e 11.284/06)
Lei nº 7.754, de 14/04/1989	Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDP; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 96.944, de 12/10/1988	Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências.
Decreto nº 2.661, de 08/07/1998	Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
Decreto nº 2.959, de 10/02/1999	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006.	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 6.514/08 e 3.420/00, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 16, de 07/12/1989	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Portaria IBDF nº 231-P, de 08/08/1988	Dispõe sobre autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.
Portaria IBAMA nº 218, de 04/05/1989	Dispõe sobre a derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 03/04/1992	Reconhece como Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção a relação que se apresenta na Portaria.
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.

Flora	
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 05/09/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.
Instrução Normativa MMA nº 07, de 27/04/1999	Dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 10/05/2001	Dispõe sobre a exploração econômica das florestas, nas propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, incluindo as áreas de Reserva Legal e ressaltando as de preservação permanente estabelecidas na legislação vigente, que será realizada mediante práticas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº . 112 IBAMA, de 21/08/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº .253, de 18 de agosto de 2006. (Alterada pela Instrução Normativa nº . 134 IBAMA, de 22/11/2006)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 178, de 23/06/2008	Define as diretrizes e procedimentos, por parte do IBAMA, para apreciação e anuência relativas à emissão das autorizações de supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que dois mil hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal e mil hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 11, de 03/12/1987	Declara como Unidade de Conservação as várias categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural que menciona.
Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa nº 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.
Instrução Normativa IBAMA Nº 179, de 25/06/2008	Define as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Recursos Hídricos	
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Portaria DPC nº 67, de 03/09/2004	Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais brasileiras - NORMAM-11/DPC.
NORMAM-11	Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdicionais brasileiras.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 6.766, de 19/12/1979	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. (Alterada pela Lei nº 10.932/04)
Lei nº 6.803, de 02/07/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país

Índios	
Lei nº 6.001, de 19/12/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
Decreto nº 1.141, de 19/05/1994	Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.
Decreto nº 1.775/1996	Dispõe sobre procedimentos administrativos para demarcação de Terras Indígenas, e dá outras providências.
Decreto nº 3.156, de 27/08/1999	Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 08 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.
Instrução Normativa FUNAI nº 01/1995	Norma que disciplina o ingresso em Terras Indígenas com a finalidade de desenvolver pesquisa
Produtos Perigosos e Disposição de Resíduos	
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.
Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/09/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 338, de 25/09/2003	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 04/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 04/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 01/11/2005	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 93, de 03/03/2006	Estabelece normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de Reserva Legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05/04/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
Decreto Nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
Segurança e Medicina do Trabalho	
Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos.
Lei nº 7.369, de 20/09/1985	Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.
Lei nº 9.782, de 26/01/1999	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos.
Decreto nº 93.412, de 14/10/1986	Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências.
Portaria SIT/DSST nº 20, de 13/09/2001	Proíbe o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I desta Portaria.
Portaria MS nº 1.931, de 09/10/2003	Institui a Comissão Permanente de Saúde Ambiental e dá outras providências.
Portaria MS nº 1.172, de 15/06/2004	Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.
Instrução Normativa SVS nº 01, de 08/12/2003	Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde - PPI-VS
NR-1	Disposições gerais.
NR-2	Inspeção prévia
NR-3	EMBARGO OU INTERDIÇÃO
NR-4	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
NR-5	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
NR-6	Equipamentos de Proteção Individual - EPI
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR-8	Edificações.
NR-9	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
NR-10	Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
NR-12	Máquinas e Equipamentos
NR-15	Atividades e operações insalubres.
NR-16	Atividades e operações perigosas.
NR-17	Ergonomia.
NR-18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-19	Explosivos
NR-20	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
NR-21	Trabalho a céu aberto.
NR-23	Proteção Contra Incêndios
NR-24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR-25	Resíduos Industriais
NR-26	Sinalização de segurança.
NR-27	Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no ministério do trabalho.
NR 28	Fiscalização e penalidades.
Normas da ABNT	
NBR 7678	Segurança na execução de obras e serviços de construção.
NBR-5422	Projeto de Linhas Aéreas de Transmissão de Energia Elétrica.
NBR-6148	Condutores isolados com isolamento extrudada de cloreto de polivinila (PVC) para tensões até 750 V - Sem cobertura.
NBR 10151	Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento.

O Quadro 6-3 e o Quadro 6-4 apresentam a listagem da legislação estadual aplicável por aspecto temático.

Quadro 6-3 - Legislação Estadual Aplicável - Pará

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Título VIII - da Ordem Econômica e do Meio Ambiente Capítulo VI - Do Meio Ambiente (arts. 252 a 259)
Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 4.934, de 03/11/1980	Institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 5.887 de 09/05/1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
Lei nº 5.991, de 30/08/1996	Veda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustível, sem dispositivo especial de proteção contra corrosão.
Licenciamento	
Lei nº 6.835, de 13/02/2006	Fixa obrigatoriedade para renovação de licenças estaduais às empresas que provocarem danos ambientais no Estado do Pará.
Lei nº 6.837, 13/02/2006	Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.
Resolução COEMA nº 22, de 13/12/2002	Fixa critérios para o licenciamento de atividades e obras efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente.
Portaria SECTAM nº 39, de 27/11/1992	Dispõe sobre a realização de audiências públicas, como parte do processo de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitas à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 03 SECTAM, de 13/09/2006	Define os procedimentos e critérios para a instrução de processos de licenciamento ambiental de competência desta SECTAM.
Compensação Ambiental	
Portaria nº 144 SECTAM, de 13/03/2007	Cria a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - CCA do Estado do Pará.
Publicidade e participação popular	
Lei nº 5.877, de 21/12/1994	Dispõe sobre a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 05 SECTAM, de 13/09/2006	Define os procedimentos e critérios para a obtenção de informações ambientais e emissão de certidões, no âmbito desta SECTAM.
Água	
Lei nº 5.630, de 20/12/1990	Estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água" de acordo com o art. 255, inciso II de Constituição Estadual.
Lei nº 6.381, de 25/07/2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei nº 6.710, de 14/01/2005	Dispõe sobre a competência do Estado do Pará para acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos hídricos e minerais e as receitas não-tributárias geradas pelas respectivas explorações, relativamente à parcela que lhe é devida, e dá outras providências.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 6.506, de 02/12/2002	Institui as diretrizes básicas para a realização do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no Estado do Pará, e dá outras providências.
Lei nº 6.745, de 06/05/2005	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, e dá outras providências.
Decreto nº 6.272 de 06/09/1989	Define a Política de Desenvolvimento Industrial do Estado do Pará.
Fauna	
Lei nº 5.977, de 10/07/1996	Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará.
Flora	
Lei nº 5.864, de 21/11/1994	Regulamenta o inciso II, do art. 255 da Constituição do Estado do Pará.
Lei nº 6.194, de 12/01/1999	Dispõe sobre a proibição de extração das plantas arbustivas e arbóreas, denominadas de mangues e dá outras providências.
Lei nº 6.462, de 04/07/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação, e dá outras providências.
Lei nº 6.895, de 01/08/2006	Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte no Estado do Pará, a castanheira (<i>Bertholletia excelsa</i> H.&.B) e dá outras providências.
Decreto nº 856, de 30/01/2004	Regulamenta o Cadastro de Atividade Florestal.
Decreto nº 2141, de 31/03/2006	Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências, objetivando o incentivo à recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas e à recomposição de Reserva Legal, para fins energéticos, madeireiros, frutíferos, industriais ou outros, mediante o repovoamento florestal e agroflorestal com espécies nativas e exóticas e dá outras providências.
Decreto nº 2592, de 27/11/2006	Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA e seus documentos operacionais, e dá outras providências.
Resolução nº 23 COEMA, de 13/12/2002	Dispõe sobre a concessão de Autorização para Supressão de vegetação em área de preservação permanente.
Instrução Normativa nº 01 SECTAM, de 02/06/2006	Dispõe sobre a recuperação e reabilitação de áreas alteradas ou degradadas
Instrução Normativa nº 08 SECTAM, de 16/10/2006	Dispõe sobre o prévio licenciamento para exploração florestal manejada.
Instrução Normativa nº 09 SECTAM, de 18/10/2006	Dispõe sobre a exploração de florestas manejadas e demais formações florestais sucessoras no Estado do Pará.
Instrução Normativa nº 11 SECTAM, de 30/11/2006	Estabelece normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA-PA, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 12 SECTAM, de 30/11/2006	Estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal - GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.
Instrução Normativa Conjunta nº 04 SEFA/SECTAM, de 12/04/2007	Estabelece procedimentos relativos ao controle do trânsito dos produtos madeiráveis e não-madeiráveis em território paraense.
Unidades de Conservação	
Decreto nº 5.267, de 29/04/2002	Dispõe sobre a implantação e gestão das Unidades de Conservação da Natureza criadas pela Lei nº 6.451, de 08/04/2002.

Disposição de Resíduos	
Lei nº 5.899, de 01/08/1995	Considera, no Estado do Pará, a coleta seletiva e a reciclagem de lixo como atividades ecológicas de relevância social e de interesse público.
Lei nº 6.918, de 10/10/2006	Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 6.013, de 27/12/1996	Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.
Lei nº 6.724, de 02/02/2005	Altera as Tabelas da Lei nº.s 6.430, de 27 de dezembro de 2001, e dispositivos da Lei nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996, que estabelecem as taxas administrativas e de serviços instituídas pelo Poder Público Estadual.
Decreto nº 5.742, de 19/12/2002	Regulamenta o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Instrução Normativa nº 04 SETRAN, de 13/09/2006	Institui tarifa (ou preço público) para a publicação de requerimento ou recebimento de licença ambiental no Diário Oficial do Estado, e para a emissão de certidões ou declarações, no âmbito desta SECTAM.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 5638, de 18/01/1991	Estabelece normas para as sanções e multas de que trata o § 4º do artigo 255 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Patrimônio Histórico e Artístico Estadual	
Lei nº 5.629, de 20/12/1990	Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.

Educação Ambiental	
Lei nº 5.600, de 15/06/1990	Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.
Lei nº 26752, de 29/06/1990	Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Quadro 6-4 - Legislação Estadual Aplicável - Amapá

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Capítulo VI - Dos Recursos Naturais (Do Art. 227 ao Art. 241)

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei Complementar nº 05, de 18/08/1994	Publicada no Diário Oficial do Estado nº 0896, de 19.08.94 Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências.
Decreto nº 4.660, de 21/11/2007	Implementa e define a forma de elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, na forma como exigido no art. 310 da Constituição do Estado do Amapá.

Compensação Ambiental	
Instrução Normativa nº 05 SEMA, de 05/12/2007	Institui diretrizes gerais para aplicação dos -recursos financeiros da compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA.

Água	
Lei nº. 1.089, de 25/05/2007	Dispõe sobre a revisão do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.

2324-00-EIA-RL-0001-01

UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI
Estudo de Impacto Ambiental - EIA

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 835, de 27/05/2004	Dispõe sobre a ocupação urbana e periurbana, reordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de ressaca e várzea localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.
Lei nº 919, de 18/08/2005	Dispõe sobre o ordenamento territorial do Estado de Amapá, e dá outras providências.
Fauna	
Lei n.º 0388, de 10/12/1997	Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências.
Flora	
Lei nº 702, de 28/06/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências.
Procedimentos Administrativos	
Lei nº 874, de 31/12/2004	Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias que exploram recursos naturais no Estado do Amapá.
Patrimônio Histórico e Artístico Estadual	
Lei nº 1.015, de 26/06/2006	Estabelece a forma de criação e gestão de Parques Estaduais Arqueológicos, bem como os objetivos e os conteúdos materiais e documentais do plano de ordenamento.

